



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964166/2009-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.849 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Em exame Processo Administrativo decorrente da apresentação de Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 05402.37592.180408.1.3.04-2603, referente a crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de Contribuição para o PIS relativo ao Período de Apuração 29/02/2008.

Conforme o Despacho Decisório (fl. 49), a compensação foi não homologada em virtude da integral alocação do pagamento a débito declarado em DCTF do mês de 02/2008, não restando saldo credor no pagamento.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife – PE, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964166/2009-21

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SOMENTE AFASTADA POR PROVA INEQUÍVOCA.

A DCTF constitui confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União, dispensando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (§ 1º do art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 e Súmula n.º 436 do STJ).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008

NULIDADE DA DECISÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO.

Afastam-se as alegações de nulidade de decisão quando ela foi proferida por autoridade competente e a interessada pôde exercer plenamente a sua defesa.

PROVA DO INDÉBITO. ONUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei n.º 9.784/99 e art. 333, I, do antigo CPC), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Ainda que o pedido de perícia preencha os requisitos previstos na legislação processual, a autoridade julgadora poderá, fundamentadamente, indeferi-lo (art. 16, inciso IV e § 1º, e art. 18, *caput*, c/c art. 28, *caput*, *in fine*, do Decreto n.º 70.235/72). Se visa simplesmente a apurar o tributo devido, mostra-se prescindível, pois poderia ser feito com os conhecimentos técnicos que se supõe a autoridade fiscal ordinariamente os detenha, tivesse o contribuinte trazido na Manifestação de Inconformidade os elementos efetivamente necessários e suficientes (que não extrapolam os exigidos pela legislação).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, afastada a nulidade do ato, entendeu o Colegiado *a quo* pela improcedência da manifestação em virtude da ausência de comprovação do direito creditório alegado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964166/2009-21

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inicialmente, suscitando a nulidade do Acórdão recorrido em virtude do cerceamento do direito de defesa, posto que indeferiu a realização de perícia.

No mérito, apoiando-se no Princípio da Verdade Material, reiterou o demonstrativo de apuração da contribuição, apresentando ainda em sede de manifestação de inconformidade, que detalha a inexistência de débito de PIS no período de apuração relacionado no pagamento (fev/08), apesar de suas declarações, equivocadamente, apontarem em sentido oposto.

Desta feita, defende que não é lícito deixar de homologar a compensação com base, exclusivamente, nas informações constantes em DCTF e Dacon, tendo em vista a apresentação de outros documentos comprobatórios que demonstram a existência do crédito alegado.

Em conclusão, junta aos autos novamente demonstrativo (planilha) de apuração da contribuição para o PIS, cópia de DCTF e Dacon, balancete acumulado de fev/08 e notas fiscais de aquisição de energia elétrica, requerendo o provimento do recurso e, se necessária a realização de perícia técnica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente em 11/09/2018, apresentou recurso voluntário em 09/10/2018, portanto é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como já sintetizado em Relatório, o litígio decorre da não homologação de Declaração de Compensação em virtude da integral alocação do pagamento (indevido) a débito regularmente declarado em DCTF.

Para aprofundar no exame da matéria, importante destacar a decisão inicial e o quanto discutido já no Colegiado de primeira instância.

O Despacho Decisório Eletrônico é claro em demonstrar a alocação do pagamento, conforme abaixo se destaca (fl. 49):

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964166/2009-21

Em que pese a realização de retificações em suas declarações e o demonstrativo acima, a DRJ-PE, em análise aos documentos autuados, identificou que, mesmo após a apresentação de DCTF e Dacon retificadores, permaneceu a declaração do débito de PIS no valor de R\$ 65.609,57, permanecendo íntegra a alocação do pagamento ao débito declarado, vide quadro constante do Acórdão recorrido (fl. 126):

Documento	Transmissão	Valor Contribuição para o PIS – Fevereiro/2008		
		Confessado	Pago	Informado
DCOMP	18/04/2008		65.609,57	
DCTF Original	06/10/2008	65.609,57	65.609,57	
DCTF Retificadora Cancelada	27/03/2009	65.609,57	65.609,57	
DCTF Retificadora Ativa	14/06/2010	65.609,57	65.609,57	
DACON Original	07/10/2008			1.860,69
DACON Retificador	09/04/2010			65.609,57
Despacho Decisório (Ciência)	22/10/2009			

Ultrapassando a análise dos documentos fiscais (DCTF e Dacon), o Colegiado *a quo*, em obediência ao Princípio da Verdade Material, analisou demais documentos entregues, porém, como constante do Acórdão recorrido, fora apresentado somente uma planilha (demonstrativo de apuração elaborado pelo contribuinte), sem valor probatório para afastar o débito declarado, negando inclusive a realização de perícia.

Pois bem. Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente insiste no equívoco das declarações apresentadas e reforça a apuração já exposta no demonstrativo elaborado, com apuração de **crédito** de PIS acumulado no valor de R\$ 37.701,52 referente ao mês de fevereiro de 2008, bem como a nulidade do Acórdão recorrido decorrente do cerceamento do direito de defesa, posto que indeferiu o pedido de perícia efetuado junto à manifestação de inconformidade.

Em que pese ser desnecessária a realização de perícia, aqui defenderei a realização de diligência para análise do direito creditório com base nos novos documentos juntados aos autos, vejamos:

Buscando provar seu direito creditório (e o equívoco cometido) a recorrente faz juntar aos autos, em sede de Recurso Voluntário, balancete acumulado onde demonstra o lançamento contábil de PIS a recuperar (conta contábil 114030002), que, no seu entendimento, decorre da aplicação da alíquota de 1,65% do total de energia elétrica adquirida (R\$ 37.081.422,42), nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.637/2002 (apesar de em seu Dacon informar crédito de bens para revenda), o que comprovaria a existência de crédito de PIS a ser utilizado no desconto dos débitos declarados e, conseqüentemente, a liberação do crédito do pagamento indevido.

Apesar das divergências verificadas, é possível identificar nos autos a declaração e existência de créditos não cumulativos de PIS que pretendeu utilizar (apesar de não informar tal utilização em sua DCTF e Dacon), bem como a juntada de material probatório na busca da comprovação do seu direito.

Nessa esteira, resta analisar se a ausência de retificação (reduzindo o valor dos débitos) de suas declarações e demonstrativos, de forma a corrigir os equívocos informados, constitui óbice para utilização dos créditos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964166/2009-21

Há muito esse Colegiado já firmou entendimento pela possibilidade de comprovação do direito creditório com base em documentação contábil, ainda que ausente a retificação de suas declarações e demonstrativos, estabelecendo a primazia do Princípio da Verdade Material mesmo quando as provas apresentadas divergem das declarações regularmente entregues ao Fisco. Nesse sentido, o recente Acórdão n.º 3401-007.904:

“Acórdão n.º 3401-007.904

Sessão de 30 de julho de 2020

Relator: Fernanda Vieira Kotzias

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 1998IPI.

ERRO DE PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.
PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Em se tratando de lançamento de ofício cujo recorrente demonstre por meio de provas que o débito cobrado deriva de mero erro de preenchimento de DCTF, caberá ao julgador ir além do simples cotejamento efetuado pelo sistema, tendo o dever, em nome da verdade material, de verificar se efetivamente houve a entrada do referido pagamento nos cofres públicos, não devendo restringir seu convencimento à mera existência/ausência de retificação da DCTF, sob pena de enriquecimento sem causa da União.”

Sendo possível a comprovação de erro no preenchimento da DCTF ou do Dacon com base em documentação apresentada, entendo que o contribuinte busca trazer aos autos provas que confirmem o seu direito ao crédito alegado, à medida que junta demonstrativo elaborado e o lastreia em balancete acumulado, justificando a existência do crédito de acordo com as notas fiscais de aquisição de energia.

É certo que não andou bem quando deixou de retificar suas declarações reduzindo o valor do débito ou mesmo trazer aos autos outros documentos de prova do erro cometido, entretanto, não tendo sido o contribuinte inerte, e em obediência ao Princípio da Verdade Material, conclui-se pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal, de posse dos novos documentos juntados, bem como outros necessários, possa apreciar o direito alegado.

Pelo exposto VOTO por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Aprecie a existência do crédito alegado com base nos novos documentos juntados aos autos (balancete, notas fiscais, etc), bem como intime à recorrente a juntar outros necessários à efetiva comprovação do direito creditório, comparando inclusive suas declarações entregues ao Fisco e o demonstrativo de PIS juntado aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade;
- b) Elabore Relatório de Diligência, destacando eventuais alterações no reconhecimento do direito creditório, realizando ciência deste à recorrente;

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.849 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.964166/2009-21

- c) Faculte à recorrente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação relativa à diligência, ao final do qual deverá o processo retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida